

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009155-04.2012.404.7200/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : INSTITUTO MANGUE VIVO
ADVOGADO : ALESSANDRA ESPINDOLA MAGADAN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Santa Catarina - em ação ordinária movida pela apelante em face do Instituto Mangue Vivo, na qual objetiva que o réu suspenda os atendimentos referentes ao programa Lar Legal e de regularização fundiária, bem como seja determinado que se abstenha de divulgar e praticar atos inerentes à advocacia.

Narrou a autora que o Instituto Mangue Vivo estaria praticando o exercício ilegal da advocacia e captação de clientela, pois, por meio do projeto Lar Legal, estaria possibilitando à população a propositura de ações de usucapião. Aduz que o Instituto não possui habilitação legal para a prestação dos serviços e que estaria fazendo uso de publicidade ilegal. Sustenta ainda a concorrência desleal perpetrada pelo instituto, em razão de estar cobrando honorários abaixo da tabela da OAB.

Em sentença, o magistrado julgou improcedente a demanda, entendendo que os serviços prestados pelo apelado estão em conformidade com o seu estatuto social e que a publicidade de seus serviços seria um corolário lógico de suas finalidades. Quanto à captação de clientela, ressaltou que consiste infração disciplinar, devendo ser apurada em âmbito administrativo.

Irresignada, a OAB/SC interpôs apelação pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, o MPF opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n. 9.790/99, estão dentre as finalidades da OSCIP:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será

conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;*
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;*
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- VII - promoção do voluntariado;*
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*

A apelada é uma OSCIP, que executa programas de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, bem como promove a prestação de serviços de assistência jurídica, tudo sem finalidades lucrativas. Assim, entendo que não se está diante do exercício irregular da advocacia, pois há a prestação de serviços de informação à população interessada sobre a regularização fundiária e, posteriormente, encaminhamento dos interessados a advogados devidamente habilitados para propositura de ações de usucapião. Trata-se de atuação em conformidade com a finalidade da OSCIP. Ela promove, assim, o acesso à justiça da população de baixa renda.

Nesse sentido foi o parecer do MPF, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Não há o exercício irregular da advocacia, pois o apelado presta serviços de informação à população interessada sobre a regularização fundiária e, posteriormente, encaminha os interessados a advogados devidamente habilitados para propositura de ações de usucapião. Trata-se de instituição sem fins lucrativos que presta serviços para a população de baixa renda, propiciando maior acesso à Justiça. Além disso, é entidade paraestatal que presta serviços públicos não exclusivos do Estado, possibilitando a regularização fundiária nos Municípios envolvidos. Há inclusive termo de parceria firmado entre o instituto e o Município de São José/SC.

Por outro lado, não se verificou que o Instituto possuísse qualquer vinculação com determinado advogado ou sociedade. A autora não se encarregou do ônus de comprovar o favorecimento a determinado profissional ou grupo e, respectiva, captação de clientes. Em caso de existência de ilegalidades ou favorecimento no exercício da função social dessa OSCIP, tais irregularidades não puderam ser constatadas nesta ação. Além disso, eventual captação clientela poderá ser apurada em âmbito administrativo.

Outrossim, insta destacar o fato de o Inquérito Civil Público nº 06.2011.008616-6 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instaurado para apurar eventual desvirtuamento da habilitação para execução de projetos de regularização fundiária concedida ao Instituto Mangue Vivo pelo Ministério das Cidades, foi arquivado.

Quanto ao valor dos honorários, entende-se não haver irregularidade, nem se tratar de concorrência desleal. Não há fins lucrativos visados pela instituição e esta foi criada para prestar serviços de relevância pública. Tendo em vista o fim social e ser os beneficiados de baixa renda, razoável que os honorários sejam abaixo dos valores estabelecidos na tabela da OAB.

Assim sendo, deve ser mantido os argumentos expostos na r. Sentença:

'O Instituto Mangue Vivo, por sua vez, é pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (evento 14 - PET1, fl. 5), conforme disposto na Lei 9.790/99, do que se conclui que, dentre as suas finalidades, se encontra alguma daquelas elencadas no seu art. 3º.

Analisando o Estatuto do Instituto Mangue Vivo, trazido com a contestação (evento 11 - PET3 - artigo 2º), observa-se que o instituto réu tem por finalidade a promoção da preservação, fiscalização, desenvolvimento de projetos de infraestrutura e saneamento básico no que diz respeito ao meio ambiente, em especial das reservas de manguezais e criadouros naturais; a experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito, pertinentes às atividades de associação de pesca e maricultura; promoção da cultura, defesa, divulgação e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção da ética, da paz e da cidadania, através do incentivo à prática de esportes e de turismo, e como objetivo, dentre outros, a defesa, conservação, preservação e restauração dos ambientes naturais; prestação de assistência jurídica gratuita em ações que atendam à finalidade e aos objetivos do Instituto; promover e executar Programas de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

Conforme se depreende dos autos, através do projeto 'Lar Legal', o instituto réu vem promovendo programa com o fim de regularizar imóveis em situações precárias (sem escritura pública) na região da Grande Florianópolis, possibilitando aos possuidores de baixa renda, o ingresso de ação de usucapião (evento 1 - PROCADM10 - fls. 1/2), projeto que, em análise perfunctória, própria da liminar, parece se adequar aos fins e objetivos descritos no Estatuto.

Tanto é assim que, em 2007, firmou com o Município de São José termo de Parceria para promover e Executar Programas de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários (evento 12 - PET1).

Assim, a propaganda destinada à divulgação do programa social, bem como as informações prestadas pelo Instituto, através de advogado, para viabilizar possível ingresso em Juízo, não podem ser consideradas atentatórias à advocacia, isso porque são corolários lógicos da própria finalidade do Instituto.

Não há como executar o programa a que se propôs e que, repita-se, está abarcado pelas finalidades descritas em Estatuto, sem as devidas divulgação e informação a respeito do projeto.

Quanto à alegada captação de clientela, melhor sorte não tem o autor, isto porque eventual prática constitui infração disciplinar, nos termos do art. 34, IV, e que deve ser apurada no âmbito administrativo, e em face dos advogados faltosos.'

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5565068v2** e, se solicitado, do código CRC **8F6E5D6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 13/12/2012 15:48